

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 222/2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA LINDOR INACIO KIST ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503326/2017-88 e apensos

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01235/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa LINDOR INACIO KIST ME, CNPJ nº 12.759.623/0001-21, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota Técnica nº 996/2015/SUPAS/ANTT, de 15 de dezembro de 2017, trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da empresa LINDOR INACIO KIST ME. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 02/07/2014 (veículo placa ICP6779), em 04/09/2013 (veículo placa IAT8143) e em 17/01/2015 (veículo placas ICP6779), onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 30/31). A Nota Técnica



é finalizada com indicação de constituição de comissão de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 171, de 21 de dezembro de 2017, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 34).

Em reunião realizada em 29 de dezembro de 2017, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 35/39).

Nas folhas 56/57 constam comprovantes do ato de intimação efetuado por meio de Edital; publicado no DOU em 28/02/2018.

Em nova reunião a Comissão Processante, determinou o encerramento da fase instrutória e decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. Na sequência, a empresa foi novamente intimada por Edital (fls.59/64), com publicação no DOU em 03 de abril de 2018.

Tendo a empresa permanecido inerte, a Comissão lavrou o Relatório Final (conforme consta nas fls. 65/68), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 01235/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 71/74), onde concluiu (...) *que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16.*

Finalmente, importa ainda salientar que, por meio da Resolução nº 5.489, de 25 de outubro de 2017 (publicada no DOU de 27/10/2017, referente ao Processo 50500.099934/2014-31), foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa LINDOR INÁCIO KIST - ME, CNPJ nº 12.759.623/0001- 21, pelo prazo de 3 (três) anos. (fl. 85).

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa LINDOR INACIO KIST ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução



normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

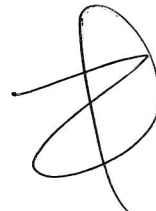
Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da



atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(..)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.



§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

(...)

§ 5 A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

Ainda, no Art. 86 do mesmo dispositivo legal citado acima reza que:

*“A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:
(...) VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.*

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

A esse respeito, o art 79, Inciso I, alínea “e” a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõem:

“Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: I - penalidades de: (...)e) declaração de inidoneidade; “

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
(...) V - Declaração de inidoneidade;”*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina: *“Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Como se verifica nos autos, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).



Vale ainda citar o Código Civil, em seu art. 747, quando diz: “*O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. E ainda a Súmula 64 do Supremo Tribuna Federal: “É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial”.*

A PF-ANTT, em seu Parecer nº 01235/2018/PF-ANTT/PGF/AGU item 20 cita, com muita propriedade que: “*O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso fez-se em desacordo com as regras legais..(..)*”

Pelo fato de já ter sido aplicada a pena de inidoneidade à empresa LINDOR INÁCIO KIST - ME, CNPJ nº 12.759.623/0001- 21, verifica-se agravamento da pena, como bem ressalta o art. 78-D da Lei 10.233/2001.

Ante o exposto, a área técnica considerou regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no art. 36, § 1º, art. 79 e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61 IX da Resolução nº 4777/2015 e arts. 78-A e 78-D da Lei nº 10233/2001, bem como, a inobservância do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação de agravamento da pena de declaração de inidoneidade, com prolongação do prazo, à empresa LINDOR INACIO KIST ME, CNPJ nº 12.759.623/0001-21e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 02 de agosto de 2018.



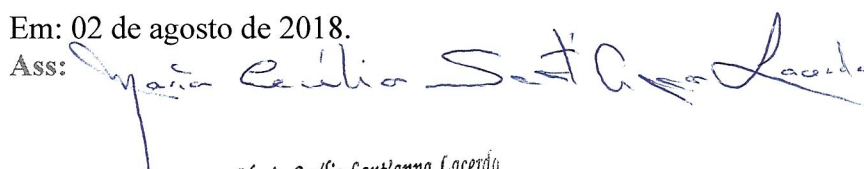
ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 02 de agosto de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB